


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Pereira da Silva

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Tainá Larissa Damasceno Civettini, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 5242536/2014 | PARECER Nº 0094/2015 | APROVADO EM: 23.03.2015

I – RELATÓRIO

José Pereira da Silva, diretor do Colégio Jim Willson, instituição localizada na Av. Augusto dos Anjos, nº 1915, Bairro Bom Sucesso, nesta capital, integrante da rede privada de ensino (Código Censo nº 23187867) e devidamente credenciado (Parecer CEE nº 503/2013, validade até 31/12/2015), solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 5242536/2014, providências para regularizar a vida escolar de Tainá Larissa Damasceno Civettini, diante da situação a seguir relatada.

Informa o diretor que Tainá Larissa, atualmente com dezoito anos de idade, em 2012, cursou e foi aprovada na 2ª série do ensino médio, no Colégio Jim Willson, sem apresentar, porém, a documentação comprobatória de conclusão do ensino fundamental e da 1ª série do ensino médio cursada na Itália. Quando da apresentação da documentação, o Colégio constatou que a aluna não havia concluído a 1ª série do ensino médio no "Istituto Tecnico Per Il Settore Economico".

Constam do processo, além do requerimento do diretor:

- cópia do boletim escolar da Etapa 4, expedido pelo Colégio Jim Willson, em 11/08/2014, registrando a vida escolar da aula na 2ª série do ensino médio;

- cópia da ficha individual da aluna, também emitida em 11/08/2014, relativa à Etapa 4, com aprovação em todas as disciplinas;

- cópia, em italiano, do "Diploma Di Superamento Dell'Esame Di Stato Conclusivo Del Primo Ciclo Di Istruzione", emitido pelo "Istituto Comprensivo Di Levico Terme – Scuola Secondaria Di Primo Grado "G.B. De Gasparis" Levico Terme", em 28/06/2011;

- cópia, em italiano, da transferência da aluna Tainá Larissa do Instituto em que estudava em 2011/2012 para uma escola brasileira;


**GOVERNO DO
ESTADO do CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0094/2015

- cópia, em italiano, do histórico escolar da aluna, registrando notas relativas ao 1º quadrimestre 2011/2012 (12/09/2011 a 28/01/2012), emitido em 21/12/2011 pelo "Istituto Tecnico Per Il Settore Economico";

- cópia da tradução do boletim escolar da aluna, feita por tradutora pública e Intérprete Comercial (TP – 057) da Junta Comercial do Estado do Ceará, datada de 20/02/2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Trata-se de mais um dos inúmeros casos que chegam a este Conselho para emitir parecer de regularização da vida escolar de aluno, antecedida por 'irregularidades' cometidas tanto pela escola, via de regra, quanto pelos responsáveis do aluno/aluna, quando de menor.

Neste caso, a escola recebeu a aluna matriculou-a sem a documentação comprobatória da escolarização anterior, como é de praxe, e somente veio a conhecer a real situação da mesma quanto esta, premida pela necessidade de um histórico escolar, teve que apresentar a verdadeira situação em que se encontrava sua vida escolar anterior. Tanto a aluna quanto seus responsáveis, com efeito, tinham absoluta clareza de que ela não havia concluído a 1ª série do ensino médio na Itália, uma vez que os registros escolares dão conta de apenas um quadrimestre cursado no Instituto italiano. Mesmo assim, matriculou-a na 2ª série no Colégio Jim Willson, que a aceitou e agora apela a este CEE pela regularização da situação criada.

Há que se perguntar ao Colégio Jim Willson por que não se utilizou, em caráter excepcional, do recurso pedagógico da classificação, procedimento cabível numa situação em que a aluna vinha transferida? Por que não insistiu com a família para receber a documentação comprobatória se esta foi expedida em 21/12/2011? Ou seja, a aluna e seus responsáveis tinham e sabiam da informação e a omitiram para o Colégio Jim Willson, por qual motivo?

Esta e tantas outras situações em que se evidencia a omissão de informação por parte da escola ou dos responsáveis pelo aluno, ou às vezes por ele mesmo, evidenciam o velho e surrado 'jeitinho brasileiro' de tirar vantagens de situações como essas que, aparentemente, parecem inocentes e sem maiores consequências. Ocorre que isso denigre a imagem dos envolvidos e demonstra uma atitude que precisa ser evitada e combatida por todos os que respondem pela


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0094/2015

educação e formação de um cidadão ou cidadã. Se a aluna tinha condições intelectuais de cursar uma 2^a série do ensino médio, sem ter cursado completamente a série anterior, pois, que se tivesse submetido a uma verificação do grau de desenvolvimento e aprendizagem e, obtido sucesso na avaliação, fosse matriculada de forma transparente e ética na série subsequente, e não por um meio enviesado.

Agora, apresenta-se o fato consumado, a aluna concluiu a 3^a série do ensino médio em uma escola do sudeste do País, carregando atrás de si uma bela vantagem adquirida de forma irregular. Resta a este CEE regularizar a 'irregularidade'. Esses fatos, reitera-se, devem ser combatidos e evitados, com conhecimento da flexibilidade que a própria legislação assegura aos estudantes na garantia de seu direito de aprender e avançar nos cursos e etapas e por boas práticas de gestão escolar, marcadas pela ética e transparência.

Diante do exposto e analisado, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

- que a aluna e seus responsáveis apresentem a este CEE o boletim escolar ou ficha individual relativa à 3^a série do ensino médio, cursada, segundo informações do diretor do Colégio Jim Willson, em estabelecimento escolar de São Paulo;

- que o Colégio Jim Willson seja alertado sobre 'casos' dessa natureza, de modo a evitar sua repetição, buscando junto aos interessados ou a documentação comprobatória para a regularização da vida escolar de seus alunos no devido tempo, ou analisando a situação para tomar as medidas tempestivas disponibilizadas pela legislação vigente, para as quais a escola precisa estar atenta, ciente e capaz de aplicá-las oportunamente;

- que o Colégio Jim Willson, de posse de cópia do boletim escolar relativo à 3^a série do ensino médio, concluída pela interessada com aprovação, emita o Histórico Escolar referente à 1^a e à 2^a série do ensino médio, considerando em caráter excepcional, a 1^a série suprida, vez que as séries seguintes foram cursadas com aprovação, tornando-se inócuo o retorno à escola para cursar os bimestres não cumpridos;

- que, dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado;


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0094/2015

- que o teor deste Parecer possa ser informado pelo Colégio Jim Willson à aluna e aos seus responsáveis, e não apenas a sua ementa, evidenciando a estes que a omissão de informações gerou uma vantagem indevida, eticamente inaceitável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de março de 2015.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEÓBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE